



### Sumário

|                                      |    |
|--------------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO .....                 | 1  |
| PAUTAS .....                         | 1  |
| ATAS .....                           | 1  |
| ACÓRDÃOS .....                       | 1  |
| PRIMEIRA CÂMARA.....                 | 1  |
| PAUTAS .....                         | 2  |
| ATAS .....                           | 2  |
| ACÓRDÃOS .....                       | 2  |
| SEGUNDA CÂMARA .....                 | 2  |
| PAUTAS .....                         | 2  |
| ATAS .....                           | 2  |
| ACÓRDÃOS .....                       | 2  |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE..... | 2  |
| ATOS NORMATIVOS .....                | 2  |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....         | 2  |
| DESPACHOS .....                      | 3  |
| PORTARIAS .....                      | 3  |
| ADMINISTRATIVO .....                 | 7  |
| DESPACHOS.....                       | 8  |
| EDITAIS .....                        | 20 |

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de janeiro de 2022

Edição nº 2701 Pag.2

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de janeiro de 2022

Edição nº 2701 Pag.3

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### A T O Nº 01/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, subscrito pelo Exmo. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, datado de 03.01.2022, constante no Processo SEI n.º 000019/2022;

#### RESOLVE:

**NOMEAR** os servidores relacionados abaixo, nos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022:

| SERVIDORES   | CARGO   |
|--|---|
| <b>FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ</b><br>Matrícula n.º 000.039-6B | Chefe do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira da Escola de Contas Públicas – CC-4 |
| <b>ALLINE DA SILVA MARTINS</b><br>Matrícula n.º 002.157-1A               | Assessor da Coordenadoria-geral da Escola de Contas Públicas – CC-2                             |

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de janeiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 3 de janeiro de 2022

Edição nº 2701 Pag.4

### PORTARIA N.º 06/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

#### RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula n.º 001.393-5A, na Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação, a contar 01.01.2022;

II – REVOGAR lotação anterior.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 07/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

#### RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **THABITTA LEAO CORREA LIMA**, matrícula n.º 001.910-0A, para responder pela Secretaria de Tecnologia da Informação, durante o afastamento da titular, a servidora **SHEILA DA NOBREGA SILVA**, matrícula n.º 001.634-9A.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





Manaus, 3 de janeiro de 2022

Edição nº 2701 Pag.5

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de janeiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 09/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 1/2022/DICARP/SECEX, datado de 01.01.2022, constante no Processo SEI n.º 000003/2022;

#### **RESOLVE:**

**I - LOTAR** o servidor **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA**, matrícula n.º 000.275-5A, na Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões, a contar 01.01.2022;

**II – REVOGAR** lotação anterior.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de janeiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 10/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

#### **RESOLVE:**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de janeiro de 2022

Edição nº 2701 Pag.6

I - **LOTAR** os servidores, a partir do dia 01.01.2022, no Gabinete da Presidência, conforme segue:

| SERVIDOR                         | MATRÍCULA  |
|----------------------------------|------------|
| HELEN SILVIA EDWARDS DE OLIVEIRA | 000.135-0B |
| AFRANIO DE SA FILHO              | 001.040-5A |
| CAROLINE HAK MONTEIRO            | 002.250-0B |
| DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO       | 001.799-0B |
| ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS | 000.970-9A |
| EDUARDA CORREA AMORIM            | 003.223-9B |
| MARCOS VELOSO PEREIRA            | 002.076-1A |
| RAFAELLA BRASIL DE SOUSA E SILVA | 000.978-4A |
| RENATA RAPOSO DA CAMARA VIEIRA   | 000.245-3C |

II – **REVOGAR** as lotações anteriores.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de janeiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### A T O N° 157/2021

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**R E S O L V E:**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de janeiro de 2022

Edição nº 2701 Pag.7

**NOMEAR** o senhor Paulo Ricardo Lopes Dos Santos, matrícula n.º 002.349-3A, a senhora Anne Louise Silva Terceiro, e o senhor Jose Luiz Damian, matrícula n.º 003.445-2A, para assumirem o cargo em comissão de Assistente Administrativo, CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, atualizado pela Lei n.º 5053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de dezembro de 2021.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### AT O N° 158/2021

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**R E S O L V E:**

**NOMEAR** a servidora **MARIA RITA DE OLIVEIRA BRAGA**, matrícula n.º 002.256-0C, para assumir o cargo em comissão de Assistente Administrativo, CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, atualizado pela Lei n.º 5053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de dezembro de 2021.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

**ADMINISTRATIVO**

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de janeiro de 2022

Edição nº 2701 Pag.8

### DESPACHOS



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

**PROCESSO Nº 17644/2021**  
**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
**REPRESENTANTE:** SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**REPRESENTADOS:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS E SRA. EMILIA FERRAZ DE CARVALHO, DELEGADA GERAL.  
**ADVOGADO(A):** NÃO HÁ  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR PARA SUSPENDER O CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 02/2021-PCAM.

#### DESPACHO Nº1427/2021 - GP

1) Tratam os autos da Representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com pedido de concessão de medida cautelar **para que seja suspenso o Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2021-PCAM.**

2) Em 29/12/2021 emiti o Despacho nº 1422/2021-GP em que apreciei o pedido de medida cautelar oposto pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM. Na oportunidade apurei o preenchimento dos requisitos essenciais para a utilização da medida excepcional, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*. Face aos argumentos e apontamentos de irregularidade trazidos pelo Representante, por meio decisão monocrática e com fulcro no artigo 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, combinado com o artigo 6º, da Portaria nº 682/2021-GP, DEFERI a concessão da medida cautelar, nos seguintes termos:

*9.2) DEFIRO a concessão da medida cautelar para suspender o Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2021-PCAM até que sejam promovidas as correções necessárias, ou até que sejam apresentadas justificativas capazes de afastar as situações apontadas pelo Representante, com fulcro no artigo 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, combinado com o artigo 6º, da Portaria nº 682/2021-GP;*

3) O Processo foi remetido à Divisão de Comunicação de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para publicação em Diário Oficial e emissão de ofício a Polícia Civil do Estado do Amazonas e a Sra. Emília Ferraz de Carvalho, Delegada Geral, para que adotassem **IMEDIATAMENTE** as providências necessárias à suspensão do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2021-PCAM, informando ao TCE/AM das medidas adotadas.

4) Após a publicação da decisão (vide Edição nº 2699 do DOE/TCE-AM), emitiu-se o Ofício nº 0768/2021-DIMU, direcionado à Polícia Civil do Amazonas e endereçado à Sra. Emília Ferraz de Carvalho, Delegada-Geral.

5) Em 30/12/2021, por meio do Ofício nº 3631 /2021-GDG-PC/AM, a Sra. Emília Ferraz de Carvalho, Delegada-Geral, interpôs sua manifestação. Munido

1

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: C5F9D647-D5D672CB-4EEC4828-E847FAD1



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de janeiro de 2022

Edição nº 2701 Pag.9



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

da documentação, encaminhei o processo (Despacho nº 1425/2021-GP) à DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL – DICAPE para que, no prazo excepcional de 24 horas, manifestasse-se quanto à possibilidade de revogação ou manutenção da medida cautelar.

6) Ainda em 30/12/2021 a citada Diretoria devolveu-me os autos com o Laudo Técnico Conclusivo nº 158/2021-DICAPE. Neste ínterim, sobreveio a resposta da Fundação Getúlio Vargas – FGV ao Ofício nº 768/2021-DIMU, autuada sob o documento eletrônico nº 86392.30122021.0.

7) Frente aos documentos acostados e a manifestação da Unidade Técnica, com fulcro no art. 1º, §5º da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, passo a me manifestar.

8) A concessão da medida cautelar deu-se com esteio em três apontamentos trazidos pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM, que em síntese colaciono: I) possível insuficiência de 17 vagas para o cargo de escrivão de polícia; II) necessidade de informação sobre a aplicação da Lei nº 4.333, de 30/05/2016 (portadores de síndrome de *down*); e III) não identificação da bibliografia utilizada.

9) A Representada aduziu um equívoco na exordial desta Representação, pois formulou apontamento de irregularidade fundado em dado incorreto. Esclarece que Edital nº 02/2021-PCAM prevê 200 (duzentas) vagas para o cargo de Investigador de Polícia, e não para o cargo de Escrivão de Polícia. E que ainda, prevê 27 vagas para Perito Criminal, divididas em subáreas, 3 vagas para Perito Odontologista e 8 vagas para Perito Legista, respeitando, assim, as vagas que se encontram ociosas na classe inicial de cada cargo (4ª classe), sendo, inclusive, número de vagas para o concurso inferior às vagas não ocupadas para todos os referidos cargos, o que foi observado quando estudado o quadro de pessoal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

10) A DICAPE, ao analisar a defesa, acatou os argumentos da Representada e corrigiu o quadro comparativo de vagas para o cargo de ESCRIVAO DE POLÍCIA 4A.CL. PC-ESC-IV. Na mesma esteira, após o esclarecimento da matéria, retifico meu entendimento inicial e afasto o apontamento de irregularidade, por entender que o feito se encontra dentro dos ditames legais, não sobressaindo qualquer divergência com a norma.

11) Quanto à aplicação da Lei nº 4.333/2016 e os necessários esclarecimentos frente ao percentual de 20% previsto na Lei nº 4.605/2018 previsto no Edital nº 02/2021-PCAM e o respeito à cota de 2% para portadores de Síndrome de Down. A Fundação Getúlio Vargas, ciente de sua responsabilidade como organizadora do certame e diligente perante todas as normas que se relacionam a ele, esclareceu que a temática motivou a retificação do Edital em comento e informou o que segue:

*D. Conselheiro, a reserva de 2% das vagas destinadas aos portadores de deficiência para portadores de síndrome de Down está contemplada. Esse ponto foi objeto de aperfeiçoamento redacional do*

2

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: C5F9D647-D50B72CB-4EEC4828-E947FAD1



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

*item 6.2 do edital, justamente para explicitar a reserva, já antes existente, para portadores de síndrome de Down, conforme edital de retificação publicado hoje, 30 de dezembro de 2021, na página de acompanhamento do concurso:*  
<https://conhecimento.fgv.br/concursos/pcam21/01>:

12) Notória a diligência da Fundação, pois em consulta à página do presente concurso público, hospedada no sítio eletrônico da FGV, vislumbra-se a publicação da 1ª Retificação ao Edital nº 02/2021-PCAM, que entre outras questões, elucida a matéria em comento.

Concurso Público para a Polícia Civil do Estado do Amazonas - Escrivão, Investigador e Peritos

**Em andamento**

Informações sobre o concurso público para a Polícia Civil do Estado do Amazonas podem ser obtidas pelo telefone **0800 2834628** e pelo e-mail [concursospcam21@fgv.br](mailto:concursospcam21@fgv.br) a partir de 17/12/2021. O concurso oferece vagas do quadro de Escrivão de Polícia de 4ª Classe, de Investigador de Polícia de 4ª Classe, de Perito Criminal de 4ª Classe, de Perito Legista de 4ª Classe e de Perito Odontologista de 4ª Classe, conforme consta do Edital.

| Arquivos   |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| 30/12/2021 | 1ª Retificação                    |
| 17/12/2021 | Edital (retificado em 30/12/2021) |

**Emissão de Certificado**

Solicite aqui seu Certificado de Aprovação da FGV para concursos e provas realizadas.

**Exame de Ordem**

Exame de Ordem da OAB

**Por data**

13) Portanto, superada a inicial nebulosidade, não restam dúvidas quanto ao cumprimento dos ditames da Lei nº 4.333/2016 e da expressa previsão de cota de vagas aos portadores de Síndrome de Down com nível de cognição compatível com a atividade. Assim, de igual modo à primeira matéria, afastamento de irregularidade.

14) Por fim, trato da não identificação da bibliografia utilizada. A Sra. Emília Ferraz de Carvalho aduziu o seguinte:

*A Comissão Organizadora e a FGV, amparadas pela PGE/AM, estão realizando desde o final do prazo citado, ou seja, desde 28/12/2021, a análise de cada impugnação apresentada formalmente à FGV, conforme regra editalícia, assim como, em prestígio aos princípios administrativos, o Presidente da Comissão, que também é o Diretor Jurídico da Polícia Civil, vem despachando diariamente resposta a ofícios, representações, requerimentos, enfim, todos os documentos que foram e vem sendo protocolados na Polícia Civil, referentes ao concurso público da atividade fim.*

*Um dos itens é exatamente a "bibliografia", que realmente não foi publicada, tendo sido publicado o conteúdo programático. Porém, como visto, estamos em prazo de análise e julgamento das impugnações, o que, como visto, não tem nem 48h que findara o prazo de impugnação (27/12/2021), razão pela qual não foi, ainda, retificado, o Edital 02/2021, contendo os cargos de Escrivão, Investigador, Perito Legista, Perito Criminal e Perito Odontologista, assim como o Edital 01/2021, que contém o cargo de Delegado de Polícia.*

15) No entanto, a FGV quanto ao tema dispôs:

*As Bancas do concurso são compostas por mestres e doutores com notável conhecimento, que elaborarão questões inéditas e que melhor*





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

*representem o maior conhecimento técnico sobre os temas de importância para o desempenho das funções do cargo a preencher, sem favorecer o pensamento único, mas plural.*

*Assim, não haverá, por parte da Banca, preferência por um ou outro doutrinador ou uma ou outra bibliografia. Ou seja, não será exigido o conhecimento específico de um ou outro autor, devendo o candidato se preparar com base na doutrina e jurisprudência dominantes, bem como pela legislação, sobre os conteúdos indicados no Anexo I do Edital.*

*Por essa razão a FGV justifica a desnecessidade da indicação bibliográfica no Edital n. 02/2021, ao contrário do que dito pela PC/AM em sua manifestação já submetida a esta E. Corte de Contas. Acrescenta a FGV que já expôs esta justificativa à própria PC/AM, em reunião ocorrida após a apresentação da referida defesa.*

*Para além dos motivos de ordem prática já expostos, a FGV entende que essa indicação bibliográfica acabaria por privilegiar a compra de determinadas obras sem qualquer razão técnica para tanto, com ganho para determinados autores em detrimento de outros e, ainda, geraria quebra de isonomia entre os candidatos na medida em que aqueles com possibilidades de adquirir ou acessar as obras indicadas seriam potencialmente beneficiados, em detrimento daqueles sem as mesmas possibilidades.*

16) Notório que a matéria ainda carece de conclusão, especialmente frente a divergência entre os entendimentos trazidos pela Sra. Emília Ferraz de Carvalho e pela Fundação Getúlio Vargas. Ocorre que, a temática não se apresenta suficiente para configurar os requisitos para a concessão de medida cautelar, ademais quando se está a tratar da suspensão de um certame público.

17) Assim, diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecutoria da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão julgante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

18) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso. Portanto, frente ao novo cenário que se configurou após as respostas da Sra. Emília Ferraz de Carvalho e da Fundação Getúlio Vargas, e ainda, munido das sugestões trazidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 158/2021-DICAPE, concluo pela necessidade de revisão da decisão monocrática exarada por meio do Despacho nº 1422/2021-GP, para REVOGAR a medida cautelar lá concedida.

19) Pelo exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012, do Regimento Interno do TCE/AM e art. 6º, §2º da Portaria nº 682/2021-GP:





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

19.1) Com fulcro no art. 1º, §5º da Resolução nº 03/2012 TCE-AM, REVOGO a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1422/2021-GP, publicado no DOE/TCE-AM, Edição nº 2699, reestabelecendo o trâmite do concurso público regido pelo Edital nº 02/2021-PCAM, observado suas retificações;

19.2) DETERMINO a remessa dos autos a Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Conselheiro ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) OFICIE a Polícia Civil do Estado do Amazonas e a Fundação Getúlio Vargas para que tomem ciência desta decisão monocrática, enviando cópia deste Despacho e do Laudo Técnico Conclusivo nº 158/2021-DICAPE;
- d) Superada a cautelar e com fulcro no art. 3º, V da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **ENCAMINHE o processo ao Relator competente**, biênio de 2020/2021, para que proceda à regular instrução do processo;
- e) Dê ciência da decisão à Representante.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de dezembro de 2021.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro-Presidente

DMC

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

5

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: C5F9D647-D50B72CB-4EEC4828-E947FAD1





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

**PROCESSO Nº 17577/2021**

**ÓRGÃO:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** ESGOTEC SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

**REPRESENTADOS:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS; CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSM/AM

**ADVOGADO(A):** VILSON GOMES BENAYON FILHO – OAB/AM 4820

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA ESGOTEC SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-ME, DESFAVORÁVEL AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PE Nº 1226/2021-CSC.

**DESPACHO Nº 1426/2021 - GP**

1) Recebo a Representação interposta pela empresa ESGOTEC SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.402.200/0001-10, contra o pregoeiro do Centro de Serviços Compartilhados – CSM/AM, do governo do estado do Amazonas, por possíveis irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1226/2021-CSC, em especial, a inabilitação da empresa, ora Representante.

2) O Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1226/2021-CSM tem por objeto:

*1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E LIMPEZA EM SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC/AM, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.*

3) A empresa ESGOTEC SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-ME (CNPJ: 07.402.200/0001-10), ora Representante, é uma das licitantes do Pregão Eletrônico (proponente 03) e participou da disputa dos três lotes (descrição disponível no Termo de Referência)<sup>1</sup> objetos do procedimento licitatório. Alega que na Sessão de 12/11/2021 abriu-se a fase de lances, que contou com a participação de cinco proponentes. Após a apresentação das propostas, a Representante classificou-se em segundo lugar. Na mesma Sessão a proponente com o melhor lance foi desclassificada, o que direcionou a fase de negociação à próxima proposta mais vantajosa, de quem seja: a ora

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.e-compras.am.gov.br/documentos/editais/220478/TERMODEREFERENCIA2021PE1226.pdf>. Acesso em dezembro de 2021.





Manaus, 3 de janeiro de 2022

Edição nº 2701 Pag.14



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

Representante, conforme se verifica no histórico do chat do Pregão Eletrônico (destaques feitos por mim):

17/11/2021 14:34:18 Pregoeiro: SENHORES PROPONENTES, IREMOS INICIAR A FASE DE NEGOCIAÇÃO PARA OS LOTES 01, 02 E 03, EM FACE DA COTAÇÃO DE PREÇO SUPERIOR AO PREÇO ESTIMADO PELO ESTADO.

17/11/2021 14:34:27 Pregoeiro: A NEGOCIAÇÃO SE EFETIVARÁ INICIALMENTE COM O PROPONENTE 03.

17/11/2021 14:34:36 Pregoeiro: INÍCIO DA NEGOCIAÇÃO PARA O LOTE 01, PROPONENTE 03 O SENHOR PODE FAZER UMA CONTRA PROPOSTA PARA O ITEM 05 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 15%, ITEM 09 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 40%, ITEM 10 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 30%, ITEM 13 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 30%, ITEM 15 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 27% e ITEM 18 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 16%, NO VALOR DA SUA PROPOSTA FINAL, 5 (CINCO) MINUTOS PARA RESPONDER. SIM OU NÃO?

17/11/2021 15:09:44 Pregoeiro: INÍCIO DA NEGOCIAÇÃO PARA O LOTE 02, PROPONENTE 03 O SENHOR PODE FAZER UMA CONTRA PROPOSTA PARA O ITEM 21 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 15%, ITEM 25 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 40%, ITEM 26 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 30%, ITEM 27 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 16%, ITEM 29 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 30%, ITEM 31 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 40% e ITEM 32 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 30%, NO VALOR DA SUA PROPOSTA FINAL, 5 (CINCO) MINUTOS PARA RESPONDER. SIM OU NÃO?

17/11/2021 15:37:36 Pregoeiro: INÍCIO DA NEGOCIAÇÃO PARA O LOTE 03, PROPONENTE 03 O SENHOR PODE FAZER UMA CONTRA PROPOSTA PARA O ITEM 37 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 16%, ITEM 41 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 40%, ITEM 42 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 30%, ITEM 45 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 32%, ITEM 47 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 27% e ITEM 48 COM UM DESCONTO DE APROXIMADAMENTE 16%, NO VALOR DA SUA PROPOSTA FINAL, 5 (CINCO) MINUTOS PARA RESPONDER. SIM OU NÃO?

4) Finda as negociações, o pregoeiro confirmou que o proponente detentor das melhores ofertas e eventual arrematante do certame era o proponente 03, ora Representante:

17/11/2021 16:17:36 Pregoeiro: SENHORES PROPONENTES, INFORMO QUE O PROPONENTE REMANESCENTE DETENTOR DAS MELHORES OFERTAS, NA CONDIÇÃO DE ARREMATANTE DOS LOTES 01, 02 E 03 É O PROPONENTE 03.

5) Abriu-se, então, o prazo de 3 horas para que o Representante apresentasse os documentos exigidos pelo Edital. A documentação foi encaminhada e após sucessivas prorrogações, motivadas pela necessária análise dos documentos, a sessão foi retomada em 29/11/2021, momento em que se exarou decisão pela inabilitação da proponente, conforme segue:

29/11/2021 12:02:53 Sistema: Proponente 3 Não Habilitado para o(s) Lote(s) 1, 2, 3. PROPONENTE 03 ESTÁ INABILITADO PARA O LOTE 01 POR DESCUMPRIR O SUBITEM 11.3 DO EDITAL. ENVIOU DOCUMENTOS SEM ESTAR DEVIDAMENTE ASSINADOS PELO REPRESENTANTE LEGAL, CONSTANDO APENAS UMA ASSINATURA REPROGRÁFICA, NOS TERMOS DO SUBITEM 11.3.1.3 DO EDITAL. NÃO ENVIOU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO CONTRARIANDO O SUBITEM 8.1.4.3 DO EDITAL.

6) Assim, passou a condição de arrematante dos Lotes 1, 2 e 3 o proponente 01, sem sequer haver a fase de negociação, como se procedeu frente a ora representante. Abriu-se prazo para a remessa da documentação relativa à habilitação do licitante e ao fim homologou-se o certame em favor do proponente 01, mesmo praticando valor 22% maior que o Representante, conforme por ele alegado:

Para demonstrar a parcialidade do pregoeiro, além de inabilitar o Proponente 03, que venceu os três lotes no valor total de R\$ 55.719.990,00 (cinquenta e cinco milhões e setecentos e dezenove mil novecentos e noventa reais), menor lance do certame, já solicitou a documentação do proponente 01, remanescente do certame e detentor das melhores ofertas, na condição de arrematante dos lotes 01, 02 e 03, no valor de R\$ 70.900.068,00 (setenta milhões novecentos mil e sessenta e oito reais), valor 22% superior ao do proponente 03, ou seja, claro direcionamento e favorecimento do certame.

2

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: F74B7170-D04728F-0490A8D6-4CBET/55B





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

7) Irresignada, a Representante socorreu-se ao TCE/AM para que, cautelarmente, revogasse o ato de inabilitação, face ao erro sanável verificado em seus documentos de habilitação; e consequentemente, por deter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública para os três lotes do procedimento licitatório, que o certame fosse a ela adjudicado. Ademais, caso não fosse esse o entendimento do TCE/AM, que suspendesse cautelarmente qualquer ato referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1226/2021-CSC.

8) Em 30/12/2021 a Representante atravessou um aditamento à sua inicial em que relata as circunstâncias e argumentos utilizados pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSM/AM para negar o recurso administrativo interposto no escopo do procedimento licitatório e traz à tona outras matérias envolvendo a irregularidade da empresa vencedora. Aduzo que a matéria também será abarcada neste Despacho.

9) Superado o relatório, manifesto-me. Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

10) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

11) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa ESGOTEC SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-ME (CNPJ: 07.402.200/0001-10), para ingressar com a presente demanda.

12) Instruem o feito, a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

13) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

14) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15) Acerca da análise do pedido cautelar, será realizado por esta presidência, conforme art. 6º, §2º da Portaria nº 682/2021-GP, considerando o recesso desta Corte de Contas estabelecido pelo art. 107, §2º do Regimento Interno regulado pela referida portaria.

16) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

17) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

18) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

19) Conforme apontado pela Representante, a declaração do resultado do certame em favor da proponente 01 não seguiu o mesmo trâmite até então adotado pela Comissão de Licitação, que ao avaliar a proposta mais vantajosa, inicia fase de negociação com o licitante, nos moldes do que permite o art. 4º, XVII da Lei nº 10520/2002:

Art. 4º (...)

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

20) A mudança da praxe, após a desclassificação da Representante, configura, em meu sentir, uma violação dos princípios da boa-fé e confiança esperados da Administração Pública e em paralelo macula os princípios da busca pela proposta mais vantajosa e da economicidade, pois como trazida na exordial, a proposta homologada possui valor 22% maior que a que foi desclassificada, refutando uma economia de mais de R\$ 14 milhões.

21) Há outros pontos que reforçam os apontamentos de irregularidade apresentados pelo Representante, em especial em sua peça complementar protocolada em 30/12/2021. Informa o Representante, que a empresa vencedora da licitação: FATIBECK SANEAMENTO LTDA. (CNPJ: 05.503.214/0001-02) viola inúmeras exigências do Edital, a destacar:







Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

21.1) Descumprimento do item 8.1.4.2: Deverá ser apresentada comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente como Responsável(is) Técnico(s), na data de entrega da proposta, profissional(is) de nível(is) superior(es), como: Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental, ou Engenheiro Químico, devidamente inscrito no CREA ou CRO, com a comprovação de suas certidões de quitação em validade, junto ao respectivo Conselho Regional;

21.2) Descumprimento do item 8.1.4.1: A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, conforme com este Edital, tendo em vista as características do objeto, é motivo de inabilitação, mediante decisão motivada do Pregoeiro.

21.3) Descumprimento do item 8.1.5.11: Certificado da destinação final dos rejeitos provenientes da limpeza da fossa séptica, o responsável técnico pela destinação final (tratamento) dos efluentes deve possuir registro no Cadastro Técnico Federal — CTF junto ao IBAMA (conforme determina a Instrução Normativa IBAMA 06/13) e no CTE do estado correspondente.

22) Quanto ao item 21.1 e 21.2, constata-se que a empresa FATIBECK SANEAMENTO LTDA. apresentou como profissional responsável pela execução do objeto, a Sra. Lucijane Souza de Barros, bacharel em Química, inscrita no CRQ-AM (Conselho Regional de Química), enquanto o edital exige Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Químico, registrado no CREA ou CRO.

23) Quanto ao item 21.3, nota-se que o Certificado de Destinação Final de rejeitos provenientes da limpeza da fossa séptica foi emitido pela própria empresa FATIBECK SANEAMENTO LTDA., sem haver qualquer registro no Cadastro Técnico Federal — CTF junto ao IBAMA e no CTE do estado do Amazonas.

24) Sob esse palco avalio a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Quanto ao primeiro, concordo com os argumentos trazidos pelo Representante, pois é patente a relação entre o fato e as normas trazidas na exordial. Portanto, verifico a existência do *fumus boni iuris*.

25) E quanto ao perigo da demora, diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão julgante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: F74B7170-D04728F-0490A806-4CBET/E5B





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

26) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso. No caso em tela, o perigo da demora apresenta-se patente, visto que a eventual contratação da empresa vencedora levará a um prejuízo próximo à R\$ 14 milhões (diferença de valores entre as propostas da ora Representante, inabilitada no certame licitatório, e a empresa vencedora), podendo ainda ensejar danos ambientais face ao descumprimento dos itens 8.1.4.2, 8.1.4.1, 8.1.5.11 do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1226/2021-CSC, já que a empresa vencedora não possui profissional qualificado para o acompanhamento da execução do objeto, bem como não possui a Certificação da destinação final dos rejeitos provenientes da limpeza da fossa séptica registrada no Cadastro Técnico Federal — CTF junto ao IBAMA. Assim, prevalece a necessidade de suspensão do procedimento licitatório em nome da proteção e garantia dos direitos envolvidos e do interesse público. Portanto, DEFIRO a medida cautelar no sentido de suspender o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1226/2021-CSC.

27) Pelo exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012, do Regimento Interno do TCE/AM e art. 6º, §2º da Portaria nº 682/2021-GP:

27.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012- TCE/AM;

27.2) DEFIRO o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 3º, III e IV, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM c/c art. 6º, §2º da Portaria nº 682/2021-GP, para suspender o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1226/2021-CSC;

27.3) DETERMINO a remessa dos autos a Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: F74B7170-D04728F-0490A8D6-4CBET/ESB





Manaus, 3 de janeiro de 2022

Edição nº 2701 Pag.19



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

c) OFICIE a Centro de Serviços Compartilhados – CSM/AM, do governo do estado do Amazonas, para que adote, IMEDIATAMENTE, as providências necessárias à suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1226/2021-CSC, informando ao TCE/AM das medidas adotadas;

d) OFICIE a Centro de Serviços Compartilhados – CSM/AM, do governo do estado do Amazonas para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF;

e) OFICIE a empresa FATIBECK SANEAMENTO LTDA. para que tome ciência desta decisão monocrática

f) Dê ciência da decisão à Representante.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de dezembro de 2021.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro-Presidente

DMC

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: F74B7170-D04728F-0490A806-4CBET/ESB





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de janeiro de 2022

Edição nº 2701 Pag.20

### EDITAIS

Sem Publicação



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de janeiro de 2022

Edição nº 2701 Pag.21



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

